



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Apresentação: 18/09/2025 14:31:20.760 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4181/2021

PRL n.1

**PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 2021**

Dispõe sobre a emissão gratuita da carteira de identidade para pessoas idosas em situação de hipossuficiência comprovada.

**Autora:** Deputada TEREZA NELMA

**Relator:** Deputado MARCOS SOARES

**I - RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria da Deputada Federal TEREZA NELMA, dispõe sobre a emissão gratuita da carteira de identidade para pessoas idosas em situação de hipossuficiência comprovada.

Segundo a justificativa do autor, as pessoas idosas são mais vulneráveis à perda, furto e roubo de documentos pessoais, fazendo-se necessária uma legislação que não onere essa parte da população na obtenção desse documento indispensável para o exercício da vida em sociedade.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, foi aprovado parecer favorável ao PL nº 4.181, de 2021, sem emendas.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251142225900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares



\* C D 2 5 1 1 4 2 2 2 5 9 0 0 \*

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, pendente pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

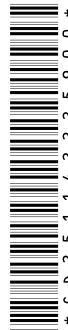
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que o ônus financeiro nele explícito recaíra sobre estados e municípios, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de*



\* C D 2 5 1 1 4 2 2 2 5 9 0 0 \*

despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Quanto ao mérito, somos indubitavelmente favoráveis à medida. Sendo pré-requisito essencial para o exercício pleno da cidadania, a emissão gratuita da carteira de identidade é medida salutar e necessária.

Importante ressaltar que o acesso a documento de identificação é pré-requisito essencial à cidadania financeira, sendo dever das intuições autorizadas a funcionar pelo Banco Central a adoção de procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade do titular da conta bancária, nos termos da Resolução BCB nº 96/2021.

Interessante lembrar que a Lei nº 9.534, de 1997, ao garantir a emissão gratuita da primeira via da Certidão de Nascimento para todos os nascidos em solo brasileiro, teve importante impacto no registro de recém-nascidos e de brasileiros que permaneciam por anos sem tal certidão devido ao custo para sua obtenção. Segundo dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), até a década de 2000, a taxa de nascidos vivos sem certidão estava na casa de dois dígitos e atualmente corresponde a apenas 2,1%<sup>1</sup>.

É chegado o momento de voltarmos nossos olhares para a invisibilidade das pessoas idosas hipossuficientes. Apesar de louvarmos a iniciativa da autora, Dep. Tereza Nelma, acreditamos ser oportuno aproveitar o ensejo do PL nº 4181, de 2021, para estender a gratuidade da emissão não apenas à carteira de identidade, mas a todos os documentos oficiais de

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/11/emissao-gratuita-da-certidao-de-nascimento-e-garantida-por-lei-federal>. Acesso em 10.12.2023.



\* C D 2 5 1 4 2 2 2 5 9 0 0 \*

identificação. Apenas assim será pleno o exercício da cidadania pelos nossos cidadãos seniores mais carentes.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.181 de 2021. No mérito, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4181, de 2021, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **MARCOS SOARES**  
(União Brasil – RJ)

**RELATOR**



\* C D 2 5 1 1 4 2 2 2 5 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.181, DE 2021**

Acrescenta §4º ao art. 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a emissão gratuita de documentos oficiais de identificação para pessoas idosas em situação de hipossuficiência comprovada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta §4º ao art. 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a emissão gratuita de documentos oficiais de identificação para pessoas idosas em situação de hipossuficiência comprovada.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 2º .....

§ 4º É gratuita a emissão, de primeira ou demais vias, da carteira de identidade e outros documentos oficiais de identificação para pessoas idosas em situação de hipossuficiência comprovada." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **MARCOS SOARES**  
(União Brasil – RJ)  
**RELATOR**



\* 6025114225900 \*